

## Cláusula de barreira: reflexões da história recente no Brasil

TATIANA BRAZ RIBEIRAL

### RESUMO

■ O artigo apresenta uma reflexão a respeito dos mecanismos de exclusão eleitoral e da adoção da cláusula de barreira no Brasil. Vamos discutir o que é a cláusula de barreira, como afeta o sistema partidário e qual a proposta de reforma política aprovada no Congresso Nacional, em 2017. No que diz respeito ao tema, houve significativa mudança na legislação, a ser implementada de forma progressiva, a partir das eleições gerais de 2018.

### ABSTRACT

■ *The article presents a reflection about the electoral exclusion mechanisms and the adoption of the barrier clause in Brazil. We will discuss what the barrier clause is, how it affects the party system and what is the political reform proposal approved by Congress in 2017. With regard to the subject, there was a significant change in legislation, to be implemented progressively as of the general elections of 2018.*

### INTRODUÇÃO

■ Neste artigo faremos uma breve reflexão a respeito dos objetivos de uma reforma política à luz do entendimento relativo a um ponto específico: a cláusula de barreira. Vamos discutir o que é a cláusula de barreira, como pode afetar o sistema político e qual a proposta de reforma política aprovada em outubro de 2017 no Brasil.

A cláusula de barreira representa um ponto em um universo de possibilidades que permeiam o entendimento relativo à reforma política. Todos falam em reforma política, em especial, políticos e acadêmicos. Ocorre que mesmo entre si, os entendimentos são absolutamente diversos a respeito da necessidade de modificações na forma de organização das eleições no país, e sobretudo, no que tange aos resultados esperados.

Questões relativas ao número de partidos, sistema majoritário ou proporcional, lista aberta ou fechada, regras de financiamento, propaganda e as chamadas cláusulas de exclusão sempre estiveram no debate legislativo nacional. Tais questões, em geral, ressurgem em momentos em que a crise política se agudiza, gerando debates baseados em entendimentos nem sempre conectados aos resultados esperados por tais mudanças nas regras eleitorais.

Isto porque é importante enfatizarmos que o debate relativo à reforma política está intrinsecamente ligado às dimensões relativas à crise de representação no país e ao seu diagnóstico. A crise diz respeito à qualidade da interação entre representantes e representados. Sobretudo, a crise de representação está diretamente relacionada ao distanciamento entre quem vota e quem detém o mandato. O eleitor, em geral, não se vê representado e não atribui credibilidade ao sistema político.

Há muito o que se considerar no diagnóstico relativo ao conjunto de problemas da representação política. Dentre os principais desafios estão a separação entre governantes e governados, a ausência de um mimetismo na representação política, a formação de uma elite distanciada da massa e a ruptura do vínculo entre as vontades de representantes e representados (Miguel, 2014) De forma bem sucinta, a principal questão que permeia o debate relativo à crise de representação, basilar para a configuração de qualquer reforma política, diz respeito ao fortalecimento da multiplicidade de interesses políticos ou de um maior peso às garantias de governabilidade.

Segundo Limongi (2015), o objetivo de um sistema político precisa ser observado quando se pensa uma reforma. Se o enfoque recai sobre a representação, o sistema proporcional e multipartidário fortalece a variedade e a diversidade de interesses políticos. Caso o entendimento volte-se para a governabilidade, a rapidez das decisões e a clareza relativa às ações dos representantes, poucos partidos e uma relação mais direta entre eleitor e eleito podem ser opções mais viáveis (Limongi, 2015, p. 27).

O ponto de destaque deste artigo é: sempre haverá um debate relativo à reforma do sistema político. Não há sistema ideal e a interação entre os diversos

mecanismos eleitorais pode resultar em consequências impensadas para a relação entre representantes e representados. Não há soluções fáceis.

O debate está no entendimento a respeito de qual reforma e quais seriam os objetivos primeiros de uma mudança nas regras do jogo democrático. Debater a reforma política é, necessariamente, abrir-se para temas relacionados não somente ao conjunto de regras eleitorais, mas também, às formas de representação e às interações entre Executivo e Legislativo.

A cláusula de barreira está relacionada a uma reflexão simples: qual o número ideal de partidos políticos em uma dada democracia? Antes de qualquer discussão é importante entendermos do que estamos falando. Para tanto, faremos uma breve abordagem sobre os principais conceitos que permeiam o entendimento do sistema eleitoral e partidário e, conseqüentemente, o debate acerca da implementação aos mecanismos de exclusão e seus reflexos no sistema representativo brasileiro.

## SISTEMA ELEITORAL E A CLÁUSULA DE BARREIRA: CONCEITOS FUNDAMENTAIS

■ O sistema eleitoral é o conjunto de regras que define como o eleitor poderá fazer as suas escolhas e como os votos são contabilizados para serem transformados em mandatos. Tais regras impactam diretamente o sistema político. Em especial, os sistemas eleitorais têm um considerável efeito na organização dos partidos políticos e no comportamento de eleitores e representados.

Segundo Nicolau, existem diversas formas de classificação dos sistemas eleitorais. A mais utilizada é o critério da fórmula eleitoral, ou como os votos viram cadeiras em uma eleição. Neste critério, os sistemas são divididos em representação majoritária e proporcional (Nicolau, p. 2010).

No sistema majoritário há uma tendência geral de que os candidatos mais votados conquistem as cadeiras ou mandatos. Podem ser organizados a partir de maiorias simples, dois turnos ou votos alternativos. O principal argumento em sua defesa é a proximidade geográfica com o eleitor. O efeito esperado é a produção de governos unipartidários, com clara diferenciação entre situação e oposição.

Nos sistemas proporcionais, por outro lado, há uma produção de maior diversidade política e aproveitamento dos votos não majoritários. Neste sentido, Nicolau (op.cit) observa ser este um sistema mais indicado para países com grandes clivagens regionais, étnicas ou religiosas, dentre outras. Os sistemas proporcionais estão divididos entre aqueles de voto único transferível e o sistema de lista.

Há também sistemas mistos, em geral, estes sistemas dividem as cadeiras entre votos majoritários e proporcionais.

Os distritos eleitorais são as divisões territoriais que formam a unidade básica de uma eleição. É a unidade básica onde os votos são contabilizados para efeito de distribuição de cadeiras em disputa. Em geral, são estados, províncias ou regiões. Os distritos eleitorais têm magnitudes, número de cadeiras em disputa. Em um sistema proporcional os distritos nunca são unitários, portanto, são plurinominais.

Segundo Nicolau (op.cit), para que possamos entender o tema da cláusula de barreira precisamos pensar como o sistema eleitoral afeta o sistema político. De forma sucinta, o sistema eleitoral afeta diretamente a governabilidade e a fragmentação partidária. A cláusula de barreira é um dos mecanismos que tem por objetivo influenciar estes dois fatores.

Em sistemas proporcionais, há cinco grandes aspectos que precisam ser observados. Estes aspectos são: a fórmula eleitoral utilizada para distribuir cadeiras, a magnitude dos distritos, as coligações, as regras para a escola dos candidatos em lista e, sobretudo para a nossa reflexão, a cláusula de exclusão.

A justificativa para a implementação da cláusula de exclusão em um sistema eleitoral é não permitir que, em um sistema proporcional, haja um número muito grande de partidos políticos em disputa. Este argumento está balizado na ideia de que um Legislativo muito fragmentado atrapalha a governabilidade, impondo mecanismos de coalizão para a formação de maiorias parlamentares. Ao diminuir o número de partidos políticos, por este argumento, haveria mais estabilidade para o sistema partidário e, portanto, diminuiriam os custos da governabilidade.

A cláusula de barreira determina um contingente mínimo de votos. Esta limitação visa diminuir o número de partidos eleitos, portanto. A barreira pode ser aplicada nacionalmente ou somente nos distritos. Os partidos políticos maiores têm enormes vantagens com a implantação da cláusula de barreira, em detrimento de uma maior representatividade de partidos menores.

Desta forma, a adoção da cláusula de barreira impõe o entendimento de que o sistema eleitoral precisa induzir a uma relação de maior proximidade entre o governo e o parlamento. A exclusão, sobretudo, indica uma escolha por governabilidade em detrimento de uma multiplicidade de atores partidários na arena parlamentar, em especial. Adotar a cláusula de barreira é definir uma dada forma de representação em que o multipartidarismo, no que diz respeito ao acesso ao poder, esteja limitado.

Em relação ao multipartidarismo, a literatura, a partir dos anos 1950, fortaleceu uma visão de que havia claras limitações para o seu exercício. Assim, os sistemas partidários, nesta visão predominante da Ciência Política, em caso

de alta fragmentação, permitem pouca influência do eleitorado no processo de formação do governo e dificultam a vigência de estratégias centristas. Todavia, estes argumentos também foram questionados em razão de experiências pluripartidárias bem-sucedidas como aquelas da Suécia, Holanda e Bélgica. (Nicolau, 1996).

Cabe observar, todavia, uma diferença entre partidos eleitorais e parlamentares. A imposição de limites aos partidos políticos nas eleições não significa que eles não possam existir fora delas. Os partidos eleitorais são aqueles que apresentam candidatos nas eleições. Os partidos parlamentares são aqueles que, de fato, conseguem obter representação nos legislativos.

Há diversas formas de mensuração de um sistema partidário. A utilização de índices, como índice de fracionalização de Rae e o índice de número de partidos efetivos, são formas de mensurar a força relativa dos partidos políticos. Evidentemente, a mensuração matemática não leva em consideração aspectos como a posição ideológica dos partidos, a existência ou não de partido dominante, a história, o potencial de coalizão ou veto de certos partidos. Além disso, índices de mesmo valor podem expressar configurações partidárias muito diferentes. (Nicolau, 2010, p. 31).

Em resumo, o diagnóstico relativo ao número ideal de partidos políticos em um dado sistema eleitoral, bem como o estímulo ou limitação à participação das agremiações no ambiente parlamentar é profícuo. Há argumentos para todos os propósitos. A grande questão é não esperar que uma regra eleitoral, ou partidária, resolva todos os problemas relativos à crise de representação. A crise política e de representação é muito maior e mais grave do que uma mudança nas regras de um sistema eleitoral. Portanto, não se pode esperar que uma reforma política pontual dê conta de todas as respostas.

Ocorre que modificações importantes foram aprovadas no Congresso Nacional, em 2017. No que diz respeito à cláusula de barreira, houve significativa mudança na legislação, a ser implementada de forma progressiva, como veremos a seguir. Antes, porém, vamos a um breve histórico das formas de exclusão e da cláusula de barreira no país.

## CLÁUSULAS E MECANISMOS DE EXCLUSÃO ELEITORAL NO BRASIL

■ No Brasil, a fórmula de cálculo eleitoral é a D'Hondt, com distribuição de cadeiras em distritos locais, sem correção. O sistema é proporcional de lista aberta. Quanto aos mecanismos de exclusão, como a maioria das democracias que

utilizam o sistema proporcional de lista, o país também o adota. O Brasil tem utilizado uma forma de exclusão nas eleições para a Câmara dos Deputados que se chama quociente eleitoral.

O quociente eleitoral é calculado pela divisão entre o número de votos válidos e cadeiras em disputa e serve para que sejam feitas as distribuições iniciais das cadeiras. Embora não seja uma cláusula de barreira, de forma estrita, na prática, o quociente eleitoral opera de forma excludente nas eleições. A partir de 1950, a votação de cada partido passou a ser dividida pelo número de cadeiras obtidas na primeira distribuição, pelo quociente eleitoral mais um.

Outras mudanças históricas significativas para o cálculo eleitoral dizem respeito à contagem dos votos em branco como válidos e às coligações em eleições proporcionais. Em 1998, os votos em branco deixaram de ser contabilizados no cálculo do quociente eleitoral. Recentemente, as alterações em matéria de legislação eleitoral incluíram o fim das coligações em eleições proporcionais, medida a ser implementada a partir de 2020.

As coligações constroem um sistema de dificuldade para o eleitor, uma vez que entram na contagem da distribuição de cadeiras como um partido político, comportando-se como “chapa única” para fins de cálculo eleitoral. O eleitor, frequentemente, escolhe um candidato e tem o seu voto distribuído na coligação, criada unicamente para fins de disputa eleitoral. Esta medida tem sido observada por especialistas como um mecanismo que causa distorções significativas no sistema eleitoral uma vez que parlamentares que tiveram pouca votação podem ser “puxados” por candidatos muito bem votados, inclusive de outros partidos, desde que façam parte da mesma coligação.

No que diz respeito à cláusula de barreira, o entendimento a respeito de sua implementação passou por importantes mudanças, culminando com sua aprovação, em 2017. Antes, porém, a cláusula de barreira já havia sido regulamentada no país.

Em 1995, o Congresso aprovou, de forma a entrar em vigor em 2006, uma regra prevendo a implementação deste mecanismo de exclusão, muito mais radical que o simples quociente eleitoral. A proposta foi barrada no Supremo Tribunal Federal, em resposta à alegação de pequenos partidos políticos de que este mecanismo seria inconstitucional por colocar em risco o pluripartidarismo. Caso fosse implementada, previa que os partidos que não atingissem 5% dos votos nacionais para deputado federal não teriam acesso ao fundo partidário, horário eleitoral gratuito, representação partidária na Mesa Diretora, em comissões permanentes ou comissões parlamentares de inquérito (CPI's). (Teixeira, 2015,

p. 93). Se implementada como previsto em lei, haveria um enorme impacto no sistema partidário, uma vez que o índice de 5% é considerado bastante restritivo.

Sobretudo, a questão da cláusula de barreiras é um tema controverso na agenda nacional. Especialmente, os pequenos partidos têm grande resistência à sua implementação. Por outro lado, há significativo interesse dos grandes partidos na aprovação de um conjunto de mudanças no sistema eleitoral que inclua modificações no sistema proporcional, como adoção do sistema distrital misto, fim da coligações e cláusula de barreira.

Neste sentido, após um debate que durou mais de duas décadas, recentemente, com a nova reforma política, foram aprovados regramentos a respeito do tema. Todavia, não podemos afirmar que as mudanças em curso são definitivas, uma vez que a reforma política segue sendo passível de outras modificações, como é da tradição brasileira.

## REFORMA POLÍTICA E AS MUDANÇAS RECENTES NA CLÁUSULA DE BARREIRA

■ No Brasil, o tema da reforma política é recorrente e tem sido permanentemente debatido por pesquisadores e por parlamentares. Desde os primeiros momentos de reabertura política, ainda na década de 1970, a forma de organização do sistema eleitoral dominou parte importante da cena política nacional. As modificações institucionais que culminaram com a abertura democrática estiveram, em grande parte, pautadas por mudanças na legislação eleitoral.

Convivemos com inúmeras interpretações acerca do sistema eleitoral e a natureza do sistema partidário no Brasil. Desde a Constituição de 1988, o tema tem sido recorrente na agenda congressual. Podemos afirmar que as mudanças em matérias eleitorais são cíclicas. A cada véspera de ano eleitoral, novas regras são aprovadas em matéria de organização do processo de eleições, dentre outras regras mais gerais.

O ano de 2003 representa um marco importante no debate relativo à reforma política no Brasil. Neste ano, foi realizado um grande seminário na Câmara dos Deputados contando com a participação de cientistas políticos de renome no país.

O debate resultou em um importante livro, organizado por Gláucio Soares e Lúcio Rennó (2003). No livro “Reforma Política: Lições da História Recente” foram debatidas questões gerais relativas à democracia representativa no país. A primeira reflexão apresentada pelos autores diz respeito à generalização de proble-

mas nas democracias representativas e, portanto, da noção ampla de que todos os sistemas políticos podem ser reformados de maneira a tornarem-se mais inclusivos e democráticos. A conclusão, sobretudo, fortalece o argumento de que inexistente unidade teórica ou consenso prescritivo entre os pesquisadores.

O livro, em termos gerais, aborda a agenda parlamentar da época relativa aos temas de reforma política. Tais temas dizem respeito aos sistemas eleitorais, partidários, representação de grupos de interesse no parlamento e relações entre executivo e legislativo. Vamos a eles.

O primeiro tema é o diagnóstico da excessiva personalização do voto e do baixo grau de partidarização das campanhas eleitorais. Outra questão diz respeito à lenta institucionalização das políticas de cotas e de inclusão de minorias. Por fim, temas como o alto custo das campanhas eleitorais, o excesso de migrações partidárias, a permanência de taxas históricas de desigualdade regional, além do papel preponderante do Executivo na agenda parlamentar foram objeto de debate no livro. Neste sentido, o livro de Soares e Rennó consolidou esforços de reflexão de toda uma geração de pesquisadores sobre a evolução recente das instituições políticas democráticas brasileiras.

Neste mesmo ano de 2003, foi formada a Comissão Especial de Reforma Política na Câmara dos Deputados e iniciou-se a tramitação da Proposta de Emenda Constitucional 77. Desde então, o tema não saiu da agenda nacional.

Há catorze anos, portanto, estão em tramitação no Congresso Nacional importantes medidas que visam reformar o sistema eleitoral no Brasil. Amplas e significativas modificações estão na pauta de deliberação da Câmara dos Deputados. Cabe enfatizar que a reforma política, e o tema da cláusula de barreira, em especial, fazem parte de um contexto mais amplo de debate em que a crise de representação precisa ser discutida e levada em consideração.

Nestes últimos anos, graves mudanças ocorreram no quadro político brasileiro. Sobretudo, há transformações ainda em curso, em especial, aquelas desencadeadas a partir do *impeachment* de Dilma Rousseff, em 2016, e da consequente posse de Michel Temer na Presidência da República. Vivemos um momento de grave crise política e institucional no país.

O atual contexto político, assim, representa o momento de maior expectativa em relação à votação de uma ampla reforma política, desde os anos de 1990. Esta votação não diz respeito, necessariamente, a uma preocupação congressional com a crise de representatividade, ou mesmo, com a contundente crise política que o Brasil atravessa. Ao contrário, estas mudanças estão relacionadas diretamente à necessidade de sobrevivência política dos parlamentares. Portanto, estão



em muito descoladas ainda mais das expectativas não somente dos eleitores, mas também, do profícuo debate acadêmico que vem sendo realizado nas últimas duas décadas relativo ao tema da reforma política.

Apesar disto, o Congresso Nacional tem realizado, com enorme velocidade, mudanças significativas na Constituição de 1988. Neste contexto, a reforma política foi absorvida pela agenda parlamentar com urgência deliberativa e votada em poucos meses. A aprovação da Emenda Constitucional 97/2017, da Lei 13.487/2017 e da Lei 13.488/2017, entendidas como as normas que regem a Reforma Política de 2017, foram publicadas antes do dia 7 de outubro. Portanto, respeitam o princípio da anterioridade anual prevista no art. 16 da Constituição Federal, aplicando-se às Eleições Gerais de 2018.

Foram votadas importantes mudanças no sistema político, dentre elas, aquelas que dizem respeito à cláusula de barreira. O mecanismo será implementado de maneira gradual, sendo que será de 1,5%, em 2018; 2%, em 2022; 2,5%, em 2026; até o limite de 3%, para a eleição seguinte.

A regra geral aprovada nesta reforma política será aplicável a partir de 2030. Por esta regra, somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, os partidos políticos que alternativamente: obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos nove unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos 9 unidades da Federação (§3º do art. 17 da CF, combinado com o art. 3º da PEC).

Há nesta normativa autorização para a troca de partido sem portabilidade de recurso do fundo partidário e do tempo de TV. Por outro lado, ao parlamentar eleito por partido que não alcançar a cláusula de desempenho, é assegurado o mandato e facultada a filiação a outro partido que a tenha atingido. Ocorre que a filiação não deve ser considerada, neste caso, para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão (§5º do art. 17 da CF),

Quanto às regras de transição, a cláusula de barreira será implementada tornando-se realidade a partir das próximas eleições. Nas eleições de 2018, a cláusula mínima para acesso aos recursos políticos e às cadeiras foi estabelecida em 1,5% dos votos válidos nas eleições para a Câmara dos Deputados. Sendo que estes votos têm de ser distribuídos em pelo menos nove (09) unidades da federação, com no mínimo 1% dos votos válidos em cada uma delas; ou tiverem eleito

pelo menos 9 Deputados Federais distribuídos em pelo menos 9 unidades da federação.

Para as eleições de 2022, o índice sob para 2% dos votos válidos nas eleições para a Câmara dos Deputados, distribuídos em pelo menos 9 unidades da federação, com no mínimo 1% dos votos válidos em cada uma delas; ou tiverem eleito pelo menos 11 Deputados Federais distribuídos em pelo menos 9 unidades da Federação.

A última eleição de transição, em 2026, estabelece o valor de 2,5% dos votos válidos nas eleições para a Câmara dos Deputados, distribuídos em pelo menos 9 unidades da federação, com no mínimo 1,5% dos votos válidos em cada uma delas; ou tiverem eleito pelo menos 13 Deputados Federais distribuídos em pelo menos 9 unidades da Federação.

A consequência direta das mudanças impostas pela implementação da cláusula de barreira será a diminuição da fragmentação partidária, em detrimento de uma maior representação de sua diversidade. Atualmente, o número de agremiações registrados no TSE é de trinta e cinco.

Além dos partidos nanicos e pequenos, partidos de posicionamentos ideológicos mais definidos e de importância histórica para o país, como o PC do B e o PDT, terão dificuldades em atingir o mínimo de votos definidos pela nova legislação. As agremiações que não alcançarem a cláusula de barreira continuam registradas no Tribunal Superior Eleitoral, a questão reside na representação parlamentar e no acesso aos recursos políticos.

A cláusula de exclusão e o fim das coligações em eleições proporcionais devem resultar em modificações generalizadas no sistema partidário. Não somente o número de partidos parlamentares será menor, como também, o acesso àqueles que estão sem representação deve ser limitado e tendente a cada vez maior restrição.

O número de partidos com representação parlamentar irá diminuir, gradualmente, reforçando as maiores agremiações em um cenário em que o fundo partidário público será o grande financiador das campanhas eleitorais no país. Uma vez que são medidas aliadas ao acesso ao fundo partidário e ao tempo no rádio e tv, tendem a fortalecer apenas os partidos que já têm significativa representação no Parlamento. Estas são as esperadas, em um ambiente em que as candidaturas avulsas não foram permitidas.

As eleições de 2018, ainda com coligações, mas já com a cláusula de barreira, serão um importante passo para que possamos entender as suas consequências esperadas e aquelas que ainda não podemos prever. Trabalho garantido para pesquisadores, professores, jornalistas e parlamentares.

## CONCLUSÃO

■ Embora o quadro partidário tenha mudanças significativas previstas com a cláusula de barreira, não há grandes expectativas quanto a melhoria na representação, ou o que diz respeito à sua credibilidade. Assunto este recorrente e fundamental para que possamos garantir novos parâmetros para a qualidade de nossa democracia eleitoral.

No momento, o debate estrutura-se primordialmente como uma forma de sobrevivência política daqueles que detêm mandatos parlamentares. Assim, é possível que mudanças ocorram em relação ao sistema partidário, mas que não reflitam uma maior proximidade entre representantes e representados.

Neste contexto, a cláusula de desempenho pode ser vista como um mecanismo de consolidação dos partidos políticos majoritários como partidos parlamentares, em detrimento das pequenas e minoritárias agremiações. O debate acerca das escolhas entre a representação multipartidária ou o fortalecimento da governabilidade parece não ser o mote principal da questão. De qualquer forma, é seguro afirmar que novas modificações serão debatidas no Parlamento, corroborando a tradição de adaptação cíclica dos regramentos eleitorais no Brasil.

---

TATIANA BRAZ RIBEIRAL é doutora em Ciências Sociais pela Universidade de Brasília (UnB), mestre em Ciência Política pela Universidade de São Paulo (USP) e bacharel em Ciência Política (UnB). É pesquisadora na área de direitos políticos e cidadania. Desde 2004, exerce atividades de docência e pesquisa, além de consultoria de avaliação e monitoramento de políticas públicas no âmbito federal.

## BIBLIOGRAFIA

LIMONGI, F. Reforma política no Brasil. Estudos e pesquisas n. 120. Rio de Janeiro : Instituto Nacional de Altos Estudos, 2005. Disponível em : <http://www.inae.org.br/publi/ep/EP0120.pdf>. Acesso em : 17.abr.2007.

\_\_\_\_\_. Presidencialismo, coalizão partidária e processo decisório. *Novos Estudos Cebrap*, São Paulo, v.76, p. 17-41, nov, 2006. Disponível em : <http://www.scielo.br/pdf/nec/n76/02.pdf>. Acesso em : 17.abr.2007.

\_\_\_\_\_. Reforma Política: O longo Debate. *Revista do Parlamento*. V 03, n4 (2015). São Paulo: CMSP, 2013.

MIGUEL, Luiz Felipe. *Democracia e Representação: Territórios em Disputa*. São Paulo: Unesp, 2014.

NICOLAU, Jairo. *Sistemas Eleitorais*. 5. ed. Rio de Janeiro : Editora Fundação Getúlio Vargas, 2010.

NICOLAU, Jairo. *Multipartidarismo e Democracia: um estudo sobre o sistema partidário Brasileiro*. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1996.

SOARES, G. A. D. & RENNÓ, L. (orgs.). *Reforma política: lições da história recente*. Rio de Janeiro : Fundação Getúlio Vargas, 2006.

TEIXEIRA, Marco Antonio Carvalho. Reforma Política ou Ajustes Graduais? In *Política no Brasil*. Série Cidadania e Política 2. Fundação Konrad-Adenauer. São Paulo, 2015.

## NORMAS DE REFERÊNCIA

EC Nº 97, de 4 de outubro de 2017.

LEI Nº 13.487, de 6 de outubro de 2017.

LEI Nº 13.488, de 6 de outubro de 2017